

A v. decisão recorrida (fl. 344) louvou-se em precedente específico desse Excelso Pretório (RE 73.594, in *R.T.J.*, 63/510), no sentido de que até aquela fase (*grifos acima*) nada impede a desistência da ação.

2. Porque harmônico com esse precedente, em cujo acórdão que o instrumenta há exaustiva indicação de ser essa a tranqüila orientação do Supremo Tribunal Federal, vê-se que o aresto recorrido se impõe pelos seus próprios fundamentos.

Conseqüentemente, o recurso se desmerece ao conhecimento, por carência de força para a alegada negação de vigência de lei.

3. Pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 31 de março de 1975. — JOSÉ FERNANDES DANTAS, Procurador da República.

Aprovo: OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, Substituto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço, preliminarmente, do recurso.

2. Cingiu-se ele à invocada negativa de vigência do art. 794 do vigente Diploma Processual, considerado inaplicável à espécie, com a amplitude propugnada pela recorrente.

3. Penso que, apesar das eruditas considerações tecidas pelo nobre processualista que sustenta o recurso, não lhe assiste razão.

Com vantagem demonstraram as instâncias ordinárias que normas de direito material e preceitos que conceituam a desapropriação afastam o impedimento oposto pelo citado art. 794.

De resto, neste sentido se tem orientado os doutrinadores e a jurisprudência, inclusive desta Corte, a qual não haveria de sofrer alteração com o advento do vigente Diploma Processual.

Refiro-me aos RE 73.048 e 73.594, este do qual fui Relator, aquele o eminente e saudoso Ministro Barros Monteiro (*R.D.A.*, 110, 240 e *R.T.J.*, 63, 510, respectivamente).

No mais, reporto-me ao aresto e parecer transcritos, cujos fundamentos se bastam para afastar o conhecimento da irresignação.

É o meu voto.

Extrato da Ata

RE 81.095 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Sociedade Urbanística Bertioga Ltda. (Adv., José Ignácio Botelho de Mesquita), Recda., Prefeitura Municipal de Santos (Adv., Roberto L. Nowill).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 13 de junho de 1975. — HÉLIO FRANCISCO MARQUES, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 81.928 — RJ

(Segunda Turma)

Relator: *O Exm.º Sr. Ministro Cordeiro Guerra*

Recorrente: *Estado do Rio de Janeiro*

Recorridos: *Espólios de Emílio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos*

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O acórdão recorrido admitiu que o cálculo do imposto de sucessão *causa mortis*, homologado por sentença, fosse alterado por despacho do Juiz do inventário, e, sendo outro elaborado, recorre a Fazenda Pública para que o primeiro prevaleça.

Entendeu o julgado recorrido que a sentença homologatória, em discussão, não faz coisa julgada no sentido substancial ou material. Apenas, no apelo formal, é preclusiva.

É na hipótese, diz o acórdão, é alegado erro de cálculo, que realmente existe. Com efeito, o art. 176 da Lei 1.165, de 1966, estabelece que o valor do bem "base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão, é o da data em que se operar a transmissão. Assim, verificando que o primeiro cálculo não tinha atendido ao preceito legal, o Juízo *a quo* admitiu a sua retificação, vindo a homologar, regularmente, os cálculos substitutivos. Nos termos do art. 1.572 do Código Civil, o imposto devido corresponde à data da abertura da sucessão, prevalecendo para efeito dos cálculos, o valor do bem, contemporaneamente à sua transmissão legal". Fls. 65.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta: Fls. 102/103.

"No inventário dos espólios recorridos, o Juízo de Direito julgou por sentença (fls. 38) os cálculos de fls. 32 e 33, relativos ao imposto de transmissão *causa mortis*.

Tendo em vista a alegação de herdeira, de que o imposto se devia calcular a avaliação do bem inventariado quando falecido o último *de cujus*, procedeu-se a nova avaliação, de que resultaram os cálculos de fls. 43 e 44.

Homologados estes através de nova sentença, ofereceu recurso de apelação o Estado da Guanabara,

Diz em sua ementa o v. acórdão recorrido, fls. 65:

"O cálculo do imposto de bem inventariado deve se basear no seu valor, à data em que se opera a transmissão. Hipótese em que a sentença homologatória pode ser revista pelo Juízo."

As fls. 67 recorreu extraordinariamente o Estado da Guanabara, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, tendo sido o apelo admitido apenas pela letra *d*, em razão do valor da causa (fls. 84).

Conforme salientado, coleciona o recorrente arestos (ou trechos) de *interpretação ampliativa* da Súmula 113, sendo porém certo que o v. acórdão, até mesmo pela ementa transcrita, conflita com o enunciado da mesma, a saber:

Súmula 113.

"O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação."

Ex positis, somos pelo conhecimento e provimento do apelo.

Brasília, 2 de abril de 1976. — CECÍLIA DE CERQUEIRA LEITE ZARUR,
Procuradora da República.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra: (Relator) — Propugna o Estado do Rio de Janeiro a prevalência do cálculo de fls. 32/33, homologado e que foi irrecorrido.

Este imposto foi calculado sobre o valor atual do imóvel, isto é, à época da avaliação, de acordo com a alíquota vigente.

O segundo cálculo, fls. 32, foi feito sobre o valor do bem à época da abertura da sucessão, do que resultou verificar-se isenção do imposto.

Na espécie a discussão não tem significado econômico.

Divirjo do v. acórdão recorrido. O art. 500 do C.P.C. de 1939.

"Ouidos os interessados, no prazo comum de 5 dias, e o da Fazenda Pública no de 48 horas, o juiz julgará por sentença a liquidação e mandará expedir guias para o pagamento do imposto 5 dias após a intimação da sentença às partes.

Vencido o prazo sem que as partes ou o representante da Fazenda Pública, tenham impugnado o cálculo, este será havido como aprovado."

Penso que, irrecorrida a sentença, não interposto o agravo previsto no art. 842, X, do C.P.C./39, esta não pode ser revista pelo Juiz a requerimento das partes ou da Fazenda Pública, pois de outro modo se desatenderia ao comando legal, que tem como aprovado o cálculo.

O v. acórdão recorrido, por sua vez, admitindo a revisão, negou a preclusão ocorrida, e determinou que a avaliação se fizesse de conformidade com o valor dos bens à época da transmissão, de acordo com a lei local fiscal, sustentável embora esse entendimento, art. 35, I do Código Tributário Nacional, e 1.572 do Código Civil, o certo é que conflita com a Súmula 113 que determina que o imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

A jurisprudência a respeito muito vacilou, mas toda ela orientada no sentido de atenuar os efeitos da inflação.

Hoje penso que a matéria ainda comporta novos debates, pois, a despeito da jurisprudência sumulada (Súmulas 113 e 112) há que se atender a dois fatores legislativos novos — o art. 58 do C.T.N. que estabelece o valor venal dos bens como base do cálculo do imposto de transmissão, e a correção monetária dos débitos fiscais.

Na espécie, porém, é prematura a discussão a respeito. O acórdão desatendeu à Súmula 113, o que enseja o conhecimento do recurso e desaplicou o art. 500 do C.P.C. pelo que, dele conhecendo, lhe dou provimento para restabelecer o cálculo de fls. 32/33.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

A sentença fora prolatada, não podendo o Juiz reconsiderar o que anteriormente decidira.

Conheço do recurso, e lhe dou provimento.

Extrato da Ata

RE 81.928 — RJ — Rel., Min. Cordeiro Guerra, Recte. Estado do Rio de Janeiro (Adv. Nilton Machado Barbosa). Recdos. Espólios de Emílio Marcos e de Clarinda da Conceição Marcos (Adv. Arlindo Veiga).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Min. Relator. Unânime. 2.º T. 14-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

2.º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques, Secretário da Segunda Turma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.116

Relator: Sr. Des. Marcelo Santiago Costa

ATO JURÍDICO

Inconstitucionalidade. Preceitos da Constituição do Estado da Guanabara e leis ordinárias estaduais, declaradas inconstitucionais, são ineficazes e não se pode admitir que tenham gerado direitos ou dado legitimidade a atos jurídicos, mesmo antes da declaração seguida da suspensão de sua vigência, pelo Senado Federal. Votos vencidos.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

— *A declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, em Representação do Procurador Geral da República, produz efeitos erga omnes e ex tunc, de modo a deixar inoperante, desde a sua promulgação, a lei inconstitucional.*

— *Preceitos da Constituição do Estado da Guanabara e de leis ordinárias estaduais, assim declaradas inconstitucionais, são ineficazes e não se pode admitir que tenham gerado direitos ou dado legitimidade a atos jurídicos, mesmo antes da declaração seguida da suspensão de sua vigência, pelo Senado Federal.*

— *Em matéria de provimento de cargos públicos, não cabe invocação de institutos de direito civil, como a promessa de recompensa.*

— *Denegação de mandado de segurança impetrado por alunas e normalistas diplomadas por estabelecimentos oficiais do Estado da Guanabara, para provimento, sem concurso, de cargo do magistério primário.*